



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11080.727492/2015-42</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1002-003.663 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 8 de novembro de 2024                           |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | FASC SERVICOS EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA     |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples**

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/04/2013

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO DECORRENTE DE ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. VINCULAÇÃO.

Em se tratando de lançamento decorrente da exclusão de contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, uma vez confirmada a exclusão, deve ser mantido o Auto de Infração em virtude de sua vinculação/subordinação ao processo principal.

COMPENSAÇÃO. VALORES RECOLHIDOS NO SIMPLES NACIONAL. CONSIDERAÇÃO. SÚMULA CARF 76. VINCULANTE.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito do contribuinte de abater dos créditos tributários lançados os valores efetivamente recolhidos no regime do Simples Nacional, nos termos do relatório e voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

## RELATÓRIO

Conforme explicitado no Relatório do Acórdão nº 12-85.564 - 10ª Turma da DRJ/RJO, trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a sociedade empresária interessada, consolidado em 02/09/2015, referente ao período de 01/2011 a 04/2013, e detalhado a seguir:

- Al Debcad nº 51.080.328-8, valor original de R\$ 82.630,68, acrescido de juros e multa de ofício; que trata das contribuições previdenciárias da parte da empresa e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), não declaradas em GFIP até o início do procedimento fiscal;
- Al Debcad nº 51.080.329-6, valor original de R\$ 16.657,01, acrescido de juros e multa de ofício; que trata das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros - SESC, SENAC, FNDE, SEBRAE e INCRA), não declaradas em GFIP até o início do procedimento fiscal.

Informa o Auditor Fiscal que conforme cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB o Contribuinte optou pelo SIMPLES NACIONAL em 01/07/2007. Em 01/05/2013 ocorreu a "Exclusão por Comunicação Obrigatória do Contribuinte - Atividade econômica vedada", conforme consta na tela "Histórico dos Eventos pelo Simples Nacional".

Por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/POA N° 70, de 10 de agosto de 2015, em anexo, a empresa interessada foi excluída, a partir de 01/01/2011, tendo em vista que a atividade empresarial de "Testes e Análises Técnicas" (CNAE: 71-20-1-00) desenvolvida pelo Contribuinte, conforme determina a Resolução CGSN nº 77/2010, é impeditiva ao regime tributário do Simples Nacional.

Assim, em virtude da exclusão de ofício promovida pelo Ato Declaratório referido, procedeu-se ao lançamento do crédito previdenciário devido, relativo ao descumprimento da obrigação principal.

Aponta que é fato gerador de contribuição previdenciária o total das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais (sócios administradores e autônomo) informadas em Guia de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à

Previdência Social - GFIP, na condição de optante pelo SIMPLES NACIONAL, em decorrência da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

O contribuinte apresentou impugnação administrativa em 13/10/2015 (fls. 86/120) a qual foi julgada improcedente. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/04/2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PENDÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITOS.

A pendência de Manifestação de Inconformidade contra Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples Nacional (ADE) ao tempo da cientificação do lançamento dos Autos de Infração decorrentes da exclusão ou a apresentação da Manifestação de Inconformidade durante o prazo de impugnação dos Autos de Infração decorrentes da exclusão não impede a constituição do crédito tributário.

RUBRICAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Integram a remuneração, para fins de incidência das contribuições sociais, as rubricas não expressamente desvinculadas do salário de contribuição, pelo art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991.

SIMPLES. VEDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias e a devida a Outras Entidades ou Fundos com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Intimada da decisão, a interessada apresentou Recurso Voluntário, em 26/04/2017 (fls. 145 e 146/152) expondo os seguintes argumentos:

- Aduz que a constituição definitiva do crédito tributário proveniente do DEBCAD nº 51.080.329-6 e do DEBCAD nº 51.080.328-8 depende do julgamento definitivo do processo administrativo nº 11080.727491/2015-06, sendo que ambos estão plenamente vinculados.
- Pugna a Recorrente o redimensionamento das bases de cálculo por ter havido cobrança de contribuições previdenciárias e para terceiros sobre verbas indenizatórias (férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento por motivo de saúde ou acidente, adicional de transferência, vale alimentação, vale transporte, salário maternidade, auxílio creche).

- Aduz que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.230.957/RS, em sede de recurso repetitivo, já se manifestou no sentido de não incidir contribuições previdenciárias em verbas de natureza indenizatória. Afirma que o Conselho Administrativo de Recurso Fiscal (CARF) segue o mesmo entendimento.
- Na hipótese de se manter intacto o lançamento, a Recorrente pugna pela compensação dos créditos tributários dos DECAB 51.080.329-6 e DECAB 51.080.328-8, com os valores recolhidos pela Recorrente a título de INSS, conforme informação contida no DASN – Declaração Anual do Simples Nacional e cujo valor alcança R\$ 263.596,95. Ressalta-se que a compensação é possibilitada pela Súmula 76 do CARF.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

### 1) Do Conhecimento:

Conforme termos juntados às fls. 144 e 145, o presente recurso voluntário foi interposto em 26.04.2017, data anterior aquelas informadas no processo como sendo a data da intimação do acórdão recorrido (fls. 154, 156 a 158). Neste sentido, diante da confusão aparente, deve o recurso ser conhecido para evitar prejuízo ao contribuinte.

### 2) Do mérito:

Como exposto, trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que manteve o lançamento por meio do qual exige-se contribuições previdenciárias, cota patronal e terceiros, decorrentes da exclusão do Contribuinte do Regime do Simples Nacional.

**O termo de exclusão do Simples Nacional está sendo julgado nesta mesma sessão, por meio do processo de nº 11080.727491/2015-06, tendo o Colegiado concluído pela manutenção da exclusão.** Neste sentido, a exigência das contribuições em questão é reflexo lógico, devendo ser mantida. A exigência é decorrente e subordinada do processo de exclusão do Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Em que pese o argumento da contribuinte no sentido de não haver incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, fato é que no caso concreto tal debate não produz qualquer reflexo, **pois não foi comprovada a inclusão desse tipo de verba na base de cálculo.**

No caso dos contribuintes individuais não se vislumbra o pagamento de verbas típicas da relação de emprego, afastando o debate posto (art. 12, inciso V, alínea 'g' da Lei nº 8.212/91: “*quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego*”).

Já no que tange aos segurados empregados, a Lei nº 8.212/91 determina que a base de cálculo será “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Analisando a base de cálculo adotada pelo lançamento percebe-se que foi levado em consideração valores pagos de forma rotineira e padroniza, os quais se repetem ao longo dos meses – com pequenos reajustes. Ou seja, no caso dos segurados empregados foram considerados apenas os valores dos salários e pagamento reflexo como décimo terceiro e nos parece, terço constitucional de férias.

Vejamos alguns exemplos dos valores descritos nas planilhas de fls. 35/40:

| COMP          | NIT             | NOME DO TRABALHADOR           | CÓD CAT | BASE DE CÁLCULO | BASE DE CÁLCULO 13º | BASE DE CÁLCULO TOTAL |
|---------------|-----------------|-------------------------------|---------|-----------------|---------------------|-----------------------|
| 12/2011 Total |                 |                               |         |                 |                     | 9.000,00              |
| 13/2011       | 1.247.376.581-4 | ALESSANDRO DA ROSA BATISTA    | 1       | 0,00            | 1.404,00            | 1.404,00              |
| 13/2011       | 1.248.248.183-1 | ALEXANDRE SOUZA MACHADO       | 1       | 0,00            | 1.404,00            | 1.404,00              |
| 13/2011       | 1.612.858.153-7 | ALMIR SILVA DA ROSA           | 1       | 0,00            | 910,00              | 910,00                |
| 13/2011       | 1.271.820.068-7 | ANGELA LIMA DE MORAES         | 1       | 0,00            | 760,00              | 760,00                |
| 13/2011       | 1.296.116.585-9 | CHRISTIAN NOGUEIRA DOS SANTOS | 1       | 0,00            | 227,50              | 227,50                |
| 13/2011       | 1.282.780.368-4 | EDUARDO ROCHA ROA             | 1       | 0,00            | 910,00              | 910,00                |
| 13/2011       | 1.305.505.669-7 | MARCIO LIMA DE ABREU          | 1       | 0,00            | 840,00              | 840,00                |
| 13/2011       | 1.066.377.939-9 | NILTON SANTOS DE ABREU        | 1       | 0,00            | 539,34              | 539,34                |
| 13/2011       | 1.252.794.865-2 | TIAGO DE SOUZA MACHADO        | 1       | 0,00            | 1.053,00            | 1.053,00              |
| 13/2011 Total |                 |                               |         |                 |                     | 8.047,84              |
| 01/2012       | 1.247.376.581-4 | ALESSANDRO DA ROSA BATISTA    | 1       | 1.404,00        | 0,00                | 1.404,00              |
| 01/2012       | 1.248.248.183-1 | ALEXANDRE SOUZA MACHADO       | 1       | 1.872,00        | 0,00                | 1.872,00              |
| 01/2012       | 1.612.858.153-7 | ALMIR SILVA DA ROSA           | 1       | 910,00          | 0,00                | 910,00                |
| 01/2012       | 1.271.820.068-7 | ANGELA LIMA DE MORAES         | 1       | 760,00          | 0,00                | 760,00                |
| 01/2012       | 1.296.116.585-9 | CHRISTIAN NOGUEIRA DOS SANTOS | 1       | 910,00          | 0,00                | 910,00                |
| 01/2012       | 1.282.780.368-4 | EDUARDO ROCHA ROA             | 1       | 910,00          | 0,00                | 910,00                |
| 01/2012       | 1.305.505.669-7 | MARCIO LIMA DE ABREU          | 1       | 840,00          | 0,00                | 840,00                |
| 01/2012       | 1.066.377.939-9 | NILTON SANTOS DE ABREU        | 1       | 824,40          | 0,00                | 824,40                |
| 01/2012       | 1.252.794.865-2 | TIAGO DE SOUZA MACHADO        | 1       | 1.053,00        | 0,00                | 1.053,00              |

As duas verbas citadas e que parecem compor esse lançamento, décimo terceiro e terço constitucional de férias, já foram analisadas pelo Supremo Tribunal Federal em decisão vinculante.

Nos termos da Súmulas 207 e 688 o Tribunal entendeu que **o décimo-terceiro salário possui natureza salarial sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária**. No mesmo sentido, o terço constitucional de férias foi decidido no Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR (com repercussão geral) tendo sido fixada a seguinte tese: “**É legítima a incidência**

**de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”. Vale destacar que quanto a essa última verba, quando da execução do julgado, deverá a autoridade competente observar a repercussão da modulação de efeito atribuída à decisão pelo Supremo Tribunal Federal.**

Neste sentido, e considerando o resultado do julgamento no processo de nº 11080.727491/2015-06, devem-se manter as exigências.

Entretanto, ao contrário do apontado na decisão recorrida, ao caso aplica-se de forma vinculante a Súmula CARF nº 76, devendo ser acolhido o pedido subsidiário elaborado pelo contribuinte:

**Súmula CARF nº 76**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1803-01.000, de 2/8/2011 Acórdão nº 9101-01.037, de 27/6/2011  
Acórdão nº 9101-00.949, de 29/3/2011 Acórdão nº 1402- 00.017, de 28/7/2009  
Acórdão nº 105-17.110, de 26/6/2008.

Deve-se reconhecer o direito de a Contribuinte abater dos créditos tributários apurados nos DECABs 51.080.329-6 e 51.080.328-8, os valores efetivamente recolhidos por ela a título de contribuição previdenciária no Regime do Simples Nacional.

**3) Conclusões:**

Diante de todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial para reconhecer o direito de a Contribuinte abater dos créditos tributários apurados nos DECABs 51.080.329-6 e 51.080.328-8, os valores efetivamente recolhidos por ela a título de contribuição previdenciária no Regime do Simples Nacional.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri**